

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 440, DE 2007

“Altera o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre gratificação por tempo de serviço”.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame tem por escopo assegurar, a todo empregado, uma gratificação por tempo de serviço, devida, para cada período de um ano de efetivo serviço prestado ao mesmo empregador, na forma do que for estabelecido em convenção ou acordo coletivo.

Justificando a proposição, a Autora argumenta que a medida sugerida favorecerá as duas partes na relação capital e trabalho.

De um lado, o empregado terá um estímulo a mais para dedicar-se ao trabalho e não se sentirá tentado a trocar de emprego por qualquer diferença salarial.

De outro, o empresário contará com profissionais mais dedicados e eficientes.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos correta a intenção de deixar à negociação coletiva a estipulação da gratificação por tempo de serviço para cada categoria.

No entanto, acreditamos que, para se dotar a alteração legislativa de um mínimo de eficácia, faz-se necessária a fixação de um percentual mínimo a ser concedido na ausência de negociação coletiva.

Com esta alteração, somos pela aprovação da matéria por considerá-la legítima e oportuna. A rotatividade de mão-de-obra tem sido, efetivamente, um dos maiores problemas sociais do País. Do ponto de vista dos trabalhadores, a verdadeira chaga do desemprego rondando a cada minuto. De outro lado, como bem observa a Autora, os empregadores também são prejudicados com todo o desgaste de não contar com mão-de-obra especializada, de empregar maiores e mais freqüentes recursos na preparação de empregados com conseqüente diminuição do ritmo de trabalho até que o novo empregado consiga o mesmo índice de produtividade dos demais.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 440, de 2007, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 440, DE 2007.

Altera a redação do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre gratificação por tempo de serviço.

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457 Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, a gratificação por tempo de serviço, assegurada a todo trabalhador, e as gorjetas que receber.

.....

§ 4º A gratificação por tempo de serviço, referida no “caput”, será devida na forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo assegurado 1% sobre o salário percebido, para cada período de um ano de efetivo serviço, contínuo ou alternado, prestado ao mesmo empregador.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA